

## **P A R E C E R**

Nº 2086/2025<sup>1</sup>

- AM – Ação Municipal. Projeto de lei. Iniciativa do Chefe do Executivo. Programa de Segurança Cidadã e a criação dos Polos de Ações Integradas em Segurança. LRF.

### **CONSULTA:**

A consulente solicita parecer acerca de PL que dispõe sobre o Programa de Segurança Cidadã e a criação dos Polos de Ações Integradas em Segurança – P.A.I.S., considerando que já foram instalados dois polos nos distritos do município e sob a ótica da LRF.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale consignar que, em que pese o consulente mencione tratar de propositura de iniciativa parlamentar, a análise da documentação encaminhada demonstra que o processo legislativo foi deflagrado pelo Chefe do Executivo local.

Adiante, registramos que a consulente realizou consulta bastante semelhante, que resultou no Parecer/IBAM nº 0396/2025. Por isso, transcrevemos o seguinte trecho:

Com a edição da Lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), definiu-se a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social entre os Municípios e os

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

demais entes.

Temos o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) 2021-2030, que tem como objetivo orientar os entes federativos quanto ao diagnóstico, elaboração, conteúdo e forma dos planos de segurança pública e defesa social. Segundo o PNSPDS 2021-2030, com base no Decreto 9.630/2018, os municípios deverão elaborar os seus planos municipais de segurança, precedidos de pesquisas e estudos que favoreçam um diagnóstico adequado da realidade e considerem as múltiplas manifestações da violência.

(...)

Com espeque nas considerações exaradas, em que pese a relevância do tema, a implementação de política pública neste sentido compete ao Chefe do Executivo municipal, o qual sequer necessita da edição de lei para implementá-la. Contudo, se a intenção é perenizar o programa, de alta relevância, não vislumbramos óbices ao manejo do porcesso legislativo.

Na presente consulta, o atual Projeto de Lei apresenta algumas correções em atendimento ao Parecer Jurídico da Procuradoria Legislativa, como a adequação às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa).

À luz das considerações trazidas no Parecer/IBAM nº0396/2025, não vislumbramos nenhum óbice ao regular prosseguimento da propositura, e se de fato, a aprovação do projeto de lei acarretar aumento de despesa pública, a proposição não pode ser aprovada sem que tenham sido atendidas as exigências do artigo 16 da LRF, incluindo-se aí a apresentação de estimativa do impacto financeiro-orçamentário que será causado pela lei, se aprovada, para o exercício em que esta entrará em

vigor e dois exercícios subsequentes.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer reiterando os termos do Parecer/IBAM n°0396/2025.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2025.